

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**RESOLUÇÃO CNRH Nº XX, DE XX DE xxxxxxxxxxxx DE 2012.**

Dispõe sobre critérios para definição de derivações, captações, lançamentos de efluentes, acumulações e outras interferências em corpos de água que independem de outorga.

**O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, 12.334 de 20 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que, segundo a Constituição Federal de 1988, art. 21, inciso XIX, compete à União definir critérios de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Considerando que a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, em seu art. 12, §1º, prevê a possibilidade de haver derivações, captações, lançamentos de efluentes e acumulações que independem de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Considerando que a Lei nº 9.433/1997, em seu artigo 12, V, estabelece que estão sujeitos a outorga outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água do corpo hídrico, não sujeitando, portanto, à outorga, os usos que não causem essas alterações;

Considerando que a Lei nº 9.433/1997, estabelece em seu art. 38, V, que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

Considerando que as resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos relativas à outorga de direito de uso de recursos hídricos, notadamente a Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, em seu art. 5º, parágrafo único, dispõe que os critérios específicos de vazões ou acumulações de volumes de água consideradas insignificantes serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelos correspondentes comitês de bacia hidrográfica ou, na inexistência destes, pela autoridade outorgante;

Considerando a Resolução nº 91, de 25 de novembro de 2008, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos;

Considerando a Resolução nº 138, de 21 de março de 2012, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais;

Resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios gerais para definição, nos corpos de água, superficiais e subterrâneos, dos usos e interferências que independem de outorga de direito de uso de recursos hídricos, considerando-os usos insignificantes.

Art. 2º São considerados usos independentes de outorga pelo Poder Público:

I - As derivações e captações em corpos de águas superficiais, por usuário em um mesmo corpo de água, para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, cujas vazões captadas sejam iguais ou inferiores a 1,5 L/s.

II - As derivações e captações em corpos de águas superficiais com vazão de referência até 300L/s, por usuário em um mesmo corpo de água, cujas vazões captadas sejam iguais ou inferiores a 1,5 L/s, limitadas a um volume máximo diário de 43.200 L.

III - As derivações e captações em corpos de águas superficiais com vazão de referência superior a 300L/s, por usuário em um mesmo corpo de água, cujas vazões captadas sejam iguais ou inferiores a 2,5 L/s, limitadas a um volume máximo diário de 72.000 L.

IV - As acumulações superficiais, em tanques decorrentes de escavação em várzea, com volume máximo de 5.000 m<sup>3</sup> e as acumulações superficiais formadas por barramentos, por usuário em um mesmo corpo de água, com volume de até 10.000 m<sup>3</sup>, desde que respeitados os valores estabelecidos nos incisos II ou III.

IV – Os lançamentos de efluentes para diluição de efluentes domésticos em corpos de água superficiais, por usuário em um mesmo corpo de água, cujas concentrações de Demanda Bioquímica de Oxigênio sejam iguais ou inferiores aos valores de referência estabelecidos para as respectivas classes de enquadramento dos corpos receptores, em consonância legislação vigente;

V – Os lançamentos de efluentes para diluição de carga poluente não domésticas, em corpos de água superficiais, por usuário em um mesmo corpo de água, cujas concentrações do parâmetro de referência sejam iguais ou inferiores aos valores de referência estabelecidos para as respectivas classes de enquadramento dos corpos receptores, em consonância legislação vigente;

VI – os usos itinerantes, referentes a captações esporádicas realizadas durante o período máximo de 30 dias.

VII – As extrações de águas subterrâneas, por usuário em um mesmo corpo de água, que não ultrapassem a vazão de até 5 m<sup>3</sup>/dia, isoladamente ou em conjunto.

§ 1º Considera-se pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, os povoados e os núcleos referente à população e os domicílios recenseados em toda a área situada fora dos limites urbanos, inclusive os aglomerados rurais de extensão urbana, na forma definida pelo IBGE com limites máximos de aglomerações de até 51 domicílios ou 400 habitantes.

§ 2º Não serão considerados insignificantes lançamentos de efluentes em lagos e reservatórios.

§ 3º Poderão se tornar passíveis de outorga de direito de usos dos recursos hídricos, os usos ou as interferências que ocorrerem em bacias hidrográficas consideradas críticas do ponto de vista de disponibilidade ou qualidade hídrica ou em outras situações que se tornem significativos para a gestão dos recursos hídricos,

§ 4º Os usos itinerantes deverão ser interrompidos, caso as vazões do curso de água em questão, nos períodos de estiagem, sejam insuficientes para garantir a manutenção das condições outorgadas aos usuários de água à jusante.

Art. 3º O somatório dos usos individuais estabelecidos no artigo anterior não poderá exceder a 20% da vazão outorgável no trecho ou na seção de análise.

Art. 4º Os usuários pertencentes à categoria de uso independente de outorga, uso insignificante, deverão requerer junto ao Órgão Gestor de Recursos Hídricos, federal ou estadual, a dispensa de outorga de recursos hídricos e o cadastramento de usuário de água.

§ 1º Após avaliação dos dados declarados pelo usuário e cadastramento obrigatório do uso, o Órgão Gestor de Recursos Hídricos emitirá manifestação sobre a dispensa solicitada, emitindo “Certidão de Dispensa de Outorga de Recursos Hídricos”, quando couber.

§ 2º A Certidão de Dispensa de Outorga é passível de ações de fiscalização e sanções penais, sendo renovável a cada Xis anos,

§ 3º Ficam isentas de requerimento de dispensa de outorga de recursos hídricos e do cadastramento de usuário de água, as captações de água para atendimento de situações emergenciais de combate a incêndio;

Art. 5º As definições de usos insignificantes propostas pelos comitês de bacia hidrográfica e aprovadas pelo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, prevalecerão sobre os valores definidos no art. 2º desta resolução, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 6º O cadastro dos usos não sujeitos a Outorga não exime o usuário das seguintes obrigações:

I - Manter vazões mínimas nos corpos d’água superficiais para jusante de quaisquer usos ou interferências;

II – Preservar as características físicas e químicas das águas subterrâneas, abstendo-se de alterações que possam prejudicar as condições naturais dos aquíferos ou a gestão dessas águas;

III – Atender à legislação municipal de uso e ocupação do solo e à legislação estadual e federal referente à proteção ambiental.

IV– Atender ao processo de licenciamento ambiental e demais autorizações exigidas pela legislação vigente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**IZABELLA TEIXEIRA**  
Presidente

**PEDRO WILSON GUIMARÃES**  
Secretário-Executivo

